



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI Nº 470/2021

Autoria: Poder Executivo

Relator: Deputado Delegado Péricles

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n. 3.498, de 19 de abril de 2010, que "Dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Amazonas, e dá outras providências.

PARECER

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 470/2021, de autoria do Poder Executivo, oriundo da Mensagem Governamental n. 115/2021, que **ALTERA**, na forma que especifica, a Lei n. 3.498, de 19 de abril de 2010, que "Dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Amazonas, e dá outras providências.

A proposição foi apresentada no dia 01/10/2021, tendo recebido 06 (seis) emendas parlamentares: quatro emendas modificativas, de autorias dos Deputados Wilker Barreto, Felipe Souza e Dermilson Chagas, e duas emendas substitutivas, ambas de autoria do Deputado Wilker Barreto.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea "a"¹ c/c Art. 127, §1º, inc. III², do

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Regimento Interno, a qual recebeu parecer favorável, tendo sido rejeitas as emendas apresentadas, com exceção da sexta emenda, que determinava a oferta de vagas para o cargo de Oficial da PM na proporção de 50% para aqueles que possuem ensino superior em qualquer área de conhecimento e 50% para aqueles que possuem bacharelado em Direito.

Noutro giro, também foram apresentadas emendas supressivas e modificativas pelo Relator Dep. Delegado Péricles, tendo sido aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.

Após a aprovação do parecer, o Projeto em comento seguiu os trâmites legislativos, tendo sido encaminhado para as demais comissões temáticas, onde através de Parecer Conjunto da Comissão de Assuntos Econômicos, Comissão de Segurança Pública e Políticas sobre Drogas e Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos, recebeu parecer favorável, também recebendo emendas supressivas e modificativas.

Além disso, fora apresentadas emendas de Autoria dos Deputados Delegado Péricles, Cabo Maciel e Felipe Souza. Não o bastante, também foi apresentado duas emendas de autoria Coletiva.

Diante das inúmeras emendas, inclusive algumas sendo contraditórias entre si, resolveu-se apresentar uma única emenda, de autoria coletiva, com o fim de pacificar e alinhar todos os desígnios das propostas.

Desta forma, o projeto retorna para esta Comissão para análise exclusiva das emendas apresentadas, passando a emitir neste momento parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao duto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

² Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual³ e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno⁴, o Poder Executivo submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa, em breve síntese, que o projeto tem por finalidade a atualização da legislação militar, que trata do ingresso na Corporação, visando à realização de concurso público para provimento de diversos cargos militares.

No parecer conjunto apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos, Comissão de Segurança Pública e Políticas sobre Drogas e Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos, algumas emendas apresentadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação foram rejeitadas, tendo sido propostas outras emendas por estas comissões.

De forma a organizar as diversas emendas anexadas ao projeto, se junta tabela para melhor visualização das emendas propostas no parecer conjunto e de forma avulsa, tendo em vista que foram elas que motivaram a reanálise do projeto por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

³ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

⁴ Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

**EMENDAS DO PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E POLÍTICAS SOBRE DROGAS E COMISSÃO DE OBRAS,
PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS**

EMENDA	DESCRIÇÃO
1. Art. 1º. O Projeto de Lei nº 470/2021 passa a vigorar com alteração do Inciso X, com alteração no Inciso I, e inclusão de parágrafo único no artigo 22, nos seguintes termos: X – (...) “Art. 22. (...) I – possuir diploma de Bacharel de nível superior em qualquer área do conhecimento, devidamente registrado e fornecido por Instituição de Ensino Superior credenciada pelo MEC; II – (...) III – (...) IV – (...) Parágrafo único. Ficas estabelecido que, para os concursos públicos para ingresso no Quadro de Oficiais QOPM Combatentes a partir de 2023 exigir-se-á o Curso superior de Bacharelado em Direito, registrado e fornecido por Instituição de Ensino Superior credenciada pelo MEC.	Alteração do Art. 22 da Lei nº 3498/2010, exigindo para o cargo de Oficial da PM diploma de nível superior em qualquer área do conhecimento, exigindo a partir do ano de 2023 o Curso Superior de Bacharelado em Direito.
2. Art. 1º. O Projeto de Lei nº 470/2021 passa a vigorar com o acréscimo de parágrafo único no artigo 29, nos	Acréscimo do parágrafo único ao Art. 29 da Lei nº 3498/2010, passando a exigir a partir de 2023 diploma de nível superior,

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

<p>seguintes termos: X V– (...) “Art. 29. (...) Parágrafo único. Fica estabelecido que para o ingresso nos diversos Quadros de Praças da Polícia Militar do Amazonas, a partir de 2023 exigir-se-á diploma de nível superior, registrada e expedida por Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo MEC</p>	<p>registrada e expedido por instituição de ensino superior reconhecido pelo MEC.</p>
<p>3. Art. 1º. Renumera os incisos XII, XIII, XIV e XV do artigo 1º, transformando-os, respectivamente, em incisos XIV, XV, XVI e XVII, e mantendo suas redações originais, ao Projeto de Lei nº 470/2021, nos seguintes termos:</p>	<p>O objetivo é meramente reordenar os incisos que, no projeto original, estavam numerados de forma equivocada.</p>

EMENDAS AVULSAS

AUTORIA	DATA	EMENDA	DESCRIÇÃO
Dep. Delegado Péricles; Cabo Maciel e Felipe	20/10/2021	Art. 1º. A Lei nº 3.498, de 19 de abril de 2010, passa a vigorar com a inclusão do parágrafo único ao art. 3º-A da referida norma jurídica, com a seguinte redação: “Art. 3º-A..... Parágrafo único. As exigências para ingresso nos	Altera a redação do projeto de forma a modificar somente em 2023 a exigência

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Souza		<p>cargos de Oficiais e Praças dos Quadros da PMAM, previstas nos arts. 22, I, e 29, VI, respectivamente, somente terão validade até 31 de dezembro de 2022, de modo que os certames de admissão, realizados a partir desta data, deverão exigir, para fins de requisitos nos quadros da PMAM, em relação aos Oficiais, diploma de bacharel em Direito, e em relação aos Praças, diploma de bacharel em qualquer curso de nível superior, ambos devidamente registrados, fornecidos por instituição de ensino superior credenciada pelo MEC, revogando-se as disposições em contrário". (NR)</p>	<p>de qualificação para os Oficiais e Praças da PM, de forma que para Oficial será exigido diploma de bacharel em Direito e aos Praças, qualquer curso de nível superior.</p>
AUTORIA COLETIVA	22/10/2021	<p>Art. 1º. O inciso XV, do art. 1º do Projeto de Lei nº 470/2021, com a modificação do parágrafo único para o parágrafo primeiro, e a adição do parágrafo segundo e terceiro, que passa a vigorar com a seguinte redação: "XV – alteração do artigo 29, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 29. Omissis: (...) (...)</p> <p>§1º (...)</p> <p>§2º - Os Praças do Quadros da PMAM, que tiverem curso técnico, ensino médio ou correspondente, poderão prestar concurso, sem limite de idade, para o ingresso nos Quadros de Oficiais Policiais Militares (QOPM), até o limite do ano de 2022.</p>	<p>Permite que os Praças da PMAM realizem o concurso para Oficial da PMAM sem limite de idade, ainda que não possuam curso superior, desde que possuam curso técnico, ensino</p>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

		§3º - Fica determinado que, a partir do ano de 2023, nos certames para os diversos Quadros de Praças da Polícia Militar do Estado do Amazonas, será exigido para ingresso na corporação, ter diploma de nível superior por instituição de ensino reconhecida pelo MEC.	médio ou correspondente, até o limite do ano de 2022.
AUTORIA COLETIVA	22/10/2021	Art. 1º. O Inciso I, do Inciso X, do art. 22 do Projeto de Lei nº 470/2021, que passa a ter a seguinte redação. X – (...) Art. 22. (...) I – possuir diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior credenciada pelo MEC; II - (...) III – (...) IV – (...)	Altera a redação para que a exigência de qualificação dos Oficiais da PMAM seja o diploma de bacharel em direito.

Como se observa, inúmeras emendas foram anexadas ao Projeto de Lei, algumas complementares, outras divergentes entre si. Em razão desta situação excepcional, **os parlamentares resolveram unificar todas as propostas, de forma a apresentar somente uma emenda coletiva, alinhando todos os anseios, emenda esta que assim está redigida:**

“Art. 1º. Altera-se os §§ 1º e 2º, do inciso III do Art. 2º do Projeto de Lei 470/2021, com a seguinte redação:

“Art. 2º (..)

§1º - O edital do concurso público deve ser publicado integralmente no Diário Oficial do Estado, com antecedência mínima de **60 (sessenta) dias** da realização da primeira prova.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

§2º - Serão destinadas, **no mínimo**, 10% (dez por cento) das vagas previstas em concurso para os quadros de combatentes às candidatas do sexo feminino.

Art. 2º. O Inciso I, do Inciso X, do art. 22 do Projeto de Lei nº 470/2021, que passa a ter a seguinte redação.

X – (...)

Art. 22. (...)

I – possuir diploma de nível superior ou equivalente, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior credenciada pelo MEC;

II - (...)

III – (...)

IV – (...)

§3º - (...)

§4º - Fica determinado que, a partir do ano de 2023, nos certames para os Quadros de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas, será exigido para ingresso na corporação, possuir diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado, fornecido por Instituição de Ensino Superior credenciado pelo MEC.

Art. 3º. O inciso XV, do art. 1º do Projeto de Lei nº 470/2021, com a modificativa do inciso VI, do parágrafo único para o parágrafo primeiro, e a aditiva do parágrafo segundo e terceiro, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV – alteração do artigo 29, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. *Omissis*:

(...)

VI – Ter concluído o ensino médio ou equivalente, comprovado no ato da matrícula no respectivo curso de formação, em instituição de ensino reconhecida, nos moldes da Legislação Federal.

(...)

§1º (...)

§2º - Os Praças do Quadros da PMAM poderão prestar concurso, sem limite de idade, para o ingresso nos Quadros de Oficiais Policiais Militares (QOPM), até o limite do ano de 2022.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

§3º - Fica determinado que, a partir do ano de 2023, nos certames para os diversos Quadros de Praças da Polícia Militar do Estado do Amazonas, será exigido para ingresso na corporação, ter diploma de nível superior ou equivalente por Instituição de Ensino reconhecida pelo MEC.”

Quanto a esta emenda coletiva ora em análise, de saída, cumpre entender que uma vez tendo sido subscrita pelos mesmos deputados que apresentaram emendas anteriores, estes parlamentares, ainda que tacitamente, acabam por manifestar desinteresse nas emendas por eles interpostas, haja vista ser impossível alinharmos o conteúdo das emendas antes apresentadas com a atual que está análise.

Sendo o princípio do “*Nemo venire contra factum proprium*” (isto é, a proibição de comportamentos contraditórios) um imperativo em prol da credibilidade e da segurança das relações sociais, o entendimento quanto à abdicação das emendas anteriormente apresentadas encontra respaldo nos princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda, importante frisar que quanto à emenda apresentada pelo Ilustre Deputado Dermilson Chagas, que reservava 20% das vagas a serem preenchidas por pessoas com deficiência (PCDs), esta foi rejeitada apenas em razão de já haver previsão constitucional e até mesmo entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto a possibilidade de reserva de vagas e até mesmo da participação destes candidatos no concurso.

As vagas para pessoas com deficiência (PcD) em concurso estão previstas no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. De acordo com o texto, “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”. Portanto, todo certame deve ter expressado em seu edital uma porcentagem de vagas reservadas para esses candidatos.

A Lei 8.112/90, que dispõe sobre os concursos de nível federal, define que:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](http://assembleiaam.gov.br) www.ale.am.gov.br





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 5º, § 2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

O mínimo de vagas para pessoas com deficiência está previsto no Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018:

Art. 1º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever, no âmbito da administração pública federal direta e indireta e em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, nas seguintes seleções:

§ 1º Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

[...]

§ 4º A reserva do percentual de vagas a que se referem os § 1º e § 2º observará as seguintes disposições:

I – na hipótese de concurso público ou de processo seletivo regionalizado ou estruturado por especialidade, o percentual mínimo de reserva será aplicado ao TOTAL DAS VAGAS DO EDITAL, ressalvados os casos em que seja demonstrado que a aplicação regionalizada ou por especialidade não implicará em redução do número de vagas destinadas às pessoas com deficiência; e

II – o percentual mínimo de reserva será observado na hipótese de aproveitamento de vagas remanescentes e na formação de cadastro de reserva.

Sendo assim, o percentual de vagas para PCD, caso elas não estejam definidas numericamente no edital, deve ser multiplicado pelo número total de vagas.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Em decisão liminar na Reclamação 14.145, o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ayres Britto, à época, suspendeu o concurso público para cargos da carreira policial federal até a republicação dos editais com a previsão de reserva de vagas para deficientes.

Não o bastante, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente a ADI 6476 **e garantiu o direito à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos de ingresso na Polícia Militar às pessoas com deficiência**. A ação havia sido ajuizada para combater o Decreto n. 9.546/2018, que alterou o Decreto nº 9.508/2018, e excluiu a previsão de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência, além de considerar que os critérios de aprovação dessas provas poderão ser os mesmos aplicados aos demais candidatos.

Portanto, não há necessidade de se incluir na lei de ingresso da polícia militar a reserva de vagas para pessoas com deficiência, tendo em vista que este já é uma determinação constitucional, possuindo o mesmo entendimento a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Passando a análise da emenda coletiva que unificou todos os entendimentos, as propostas em comento buscam alinhar à realidade institucional da Polícia Militar, com a consequente exigência de pessoas qualificadas para comporem as fileiras da corporação.

Noutro giro, quanto a reserva de vagas de no mínimo 10% para candidatas do sexo feminino, esta encontra guarida no princípio da isonomia, de forma a garantir igualdade de condições para aquelas que são a minoria na aprovação deste concurso.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Da análise quanto a constitucionalidade da emenda apresentada, entende-se que está de acordo com os ditames legais e constitucionais, não ferindo qualquer norma constitucional.

Neste sentido, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade da emenda coletiva apresentada ao projeto de lei. Contudo, tendo em vista erro de ordem material na redação da emenda, faz-se necessário ajuste, de forma que passará a ser redigida da seguinte maneira:

EMENDA MODIFICATIVA

"Art. 3º. (...)

"XV – alteração do artigo 29, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. *Omissis:*

(...)

VI – (...)

(...)

§1º (...)

§2º - Os Praças do Quadros da PMAM poderão prestar concurso, sem limite de idade, para o ingresso nos Quadros de Oficiais Policiais Militares (QOPM).....(NR)

A emenda em questão tem como objetivo suprimir apenas quanto a limitação ao final do ano de 2022, uma vez que os Praças do Quadro da PMAM poderão prestar concurso para o ingresso nos quadros de Oficiais de forma permanente, não sendo limitado apenas ao final de 2022.

Quanto à reordenação dos artigos e incisos, apontados no parecer conjunto da Comissão de Assuntos Econômicos, Comissão de Segurança Pública e Políticas sobre Drogas e Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos, entendo que de fato precisa ser





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

realizada, contudo, poderá ser adequada na Redação Final, antes de ser encaminhada para publicação, por não ter prejuízo na análise de seu conteúdo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL à admissibilidade do PL n. 470/2021**, de autoria do Poder Executivo, na forma da emenda coletiva apresentada, sendo desconsideradas todas as emendas anteriormente apresentadas, em razão de serem conflitantes com a ora analisada, devendo ainda a reordenação dos incisos ser feita em sede de redação final.

Manaus, 26 de outubro de 2021.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Relator

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam www.ale.am.gov.br

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : D92BC0B30007F755 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 26/10/2021 13:55:55

